



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Emenda da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências*.

A emenda elimina o inciso II do art. 7º do projeto de lei em comento. Com isso, retira a vedação de que o Técnico em Prótese Dentária possa manter, em sua oficina, equipamentos e instrumental específico de consultório dentário.

De acordo com a análise realizada pela Câmara dos Deputados, a emenda supressiva justifica-se pela restrição que o referido dispositivo impõe ao livre exercício profissional, restrição essa que não se coaduna com o limite que a Constituição Federal reservou ao legislador ordinário.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, arts. 285 a 287, compete a esta Casa Legislativa manifestar-se sobre emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado. No caso em tela, a competência para apreciar a matéria é da CAS, nos termos dos art. 100, inciso II, do Regimento Interno, e tendo em vista que este colegiado já aprovou a matéria que deu origem à ECD, anteriormente, em decisão terminativa.



SF/19562.02377-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

No mérito, concordamos com a emenda proposta pela Câmara dos Deputados.

De fato, a confecção de prótese dentária é uma atividade que deve ser regulamentada, porque, além de ser uma atividade profissional específica, também envolve a saúde bucal como um todo, pois a confecção de próteses sem a precisão e a técnica necessárias pode prejudicar a dentição, causando, inclusive, outros traumas, a exemplo da disfunção da articulação temporomandibular (ATM). Com efeito, as causas mais comuns de disfunção da ATM estão relacionadas com: a mordida, a falta de dentes, as próteses mal adaptadas ou gastas e o aperto ou ranger de dentes.

Por fim, cumpre ressaltar que muitos insumos, equipamentos e ferramentas de trabalho são comuns à oficina do Técnico em Prótese Dentária e ao consultório odontológico. Assim, a manutenção da vedação a esses produtos, conforme existente no texto original do PLS, criará uma importante restrição ao exercício profissional em desfavor do Técnico em Prótese Dentária.

Há que ressaltar, ainda, que a regra constitucional é a do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). Assim, como bem observou a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o campo de regulamentação reservado ao legislador ordinário não pode tornar-se instrumento para a inviabilização da própria atividade em si.

Por essas razões somos favoráveis, no mérito e no aspecto da constitucionalidade, à emenda oriunda da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19562.02377-78